



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.007078/98-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.240 – 1ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

Ementa:

PRECLUSÃO. Em relação à matéria não impugnada, não se instaurou o litígio, ocorrendo o fenômeno da preclusão, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Conhecido. Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, recurso não

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Joao Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Adoto, por oportuno e suficiente, o relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo, a seguir, in verbis:

“A Recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (Proc. no. 95.0033587- 5) no escopo de obter prestação jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder à integral compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem as limitações postas na Lei n.º. 8.981/1995.

A Recorrente obteve liminar na referida ação judicial, vindo a compensar, no ano de 1997, a totalidade dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas até 31.12.1994.

Cassado o provimento liminar, levou a efeito a quitação das diferenças decorrentes da compensação integral dos prejuízos.

Restabelecida a liminar por decisão do Tribunal Regional Federal da 3 a. Região em 13.10.1997, a Recorrente voltou a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados, nos meses de setembro a dezembro de 1997, motivo pelo qual restou formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 221.281,81, referente à diferença de IRPJ não recolhida, tendo o lançamento o desiderato exclusivo de prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 190 a 197). Suscitada nas razões de impugnação a ilegitimidade do lançamento, por contrariedade a ordem judicial que suspendia e exigibilidade do crédito tributário até o efetivo desenlace da mencionada Ação de Mandado de Segurança. Alternativamente, postulou a Recorrente o sobrestamento do processo administrativo até o encerramento do mandamus.

O lançamento foi julgado procedente em todos os seus termos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), nestes termos:

"LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Na ausência de determinação judicial expressa que impeça a realização do lançamento, deve ser constituído o crédito tributário para o fim de evitar os efeitos da decadência.

LANÇAMENTO MEDIANTE AU70 DE INFRAÇÃO.

A utilização . de Auto de infração para a constituição de crédito tributário suspenso por medida judicial decorre da inexistência-de 1 - outro meio . para tanto. Na hipótese, tem-se apenas formalmente um auto de infração e, Materialmente, um mero lançamento.

JUROS DEMORA.

O crédito. não integralmente pago no vencimento . é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa Por .decisão judicial, sendo despiciendo. o seu lançamento. A indicação do termo inicial, base :legal e montante atualizado dos juros, desta forma, não tem o condão de invalidar o lançamento do crédito tributário.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Por força do princípio da oficialidade, não pode ser sobrestado o julgamento das questões não levadas ao Poder Judiciário.

MATÉRIAS LEVADAS À APRECL4ÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Conforme disposto no Ato Declaratório COSIT n.º. 03/1996, não podem ser apreciadas na esfera administrativa as questões já levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Lançamento procedente.

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 284-295, argüindo "fato superveniente" impeditivo da exigência fiscal, consistente no pagamento das diferenças apuradas na autuação nos anos-calendário subseqüentes, em face da diminuição dos prejuízos e bases negativas a compensar, o que teria redundado em pagamento superior àquele que seria devido acaso respeitado o limite de 30% previsto na Lei n.º 8.981/1995.

Junta às razões de recurso cópia das DIPJ's dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo verificável que nos anos de 2000 e 2002 as compensações de prejuízos fiscais foram muito inferiores ao limite de 30%."

A 7.ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim decidiu a questão, dando provimento ao recurso, conforme ementa a seguir:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

DESRESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI N.º. 8.981/1995. APURAÇÃO DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. CARACTERIZAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

No lançamento de ofício referente à insuficiência de recolhimento do IRPJ por desrespeito à limitação de compensação de prejuízos fiscais inscrita na Lei Federal n.º. 8.981/1995, havendo comprovação de que o contribuinte obteve lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, resta configurada mera postergação de pagamento do tributo.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais".

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta recurso especial de divergência, admitido pelo despacho de fls. XX, nos seguintes termos:

"a) Pela análise do acórdão 107-09514, percebe-se que a Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário, levando em consideração pedido e argumento oferecido pelo contribuinte somente em sede de recurso voluntário;

(...)

Contudo, cabe destacar que por não ser matéria de ordem pública, não caberia exame por parte da Câmara a quo, vez que não tratada em primeira instância.

Observa-se que restou ausente o requisito formal para que o pedido da pessoa jurídica fosse apreciado pela Sétima Câmara, visto que não foi formulado em grau de impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, é inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 que reflete um princípio processual altamente significativo, o qual impede a apresentação de novas razões de fato e de direito após a apresentação de impugnação;

b) Na remota hipótese dessa e. Câmara Superior não acompanhar o entendimento exposto, requer a reforma da decisão recorrida, por força da aplicação do raciocínio disposto no julgado a seguir transcrito:

Acórdão 105-13924:

"CSLL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - A parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte até 31/12/1994, poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei n.º 6.404/1976, a compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL não configura hipótese de postergação de tributos, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.598/1977. Recurso negado".

A interessada apresenta as suas contra-razões, pleiteando que:

"a) É que o inconformismo da Fazenda Nacional, no ponto em que foi admitido (matéria relativa à postergação), pautou-se em paradigmas superados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

b) Conforme explicitado no recurso voluntário, posteriormente ao período objeto do lançamento, sobreveio a quitação do crédito tributário em causa pela via da postergação fato que, sobejamente demonstrado pela ora recorrida, foi apreciado por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que desconstituiu o suposto crédito, nos termos da ementa abaixo colacionada (...)

b) A não bastar, este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais colocou uma pá de cal sobre a questão ao editar a Súmula n.º 36, in verbis:

"A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do

IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente." (l a Turma da CSRF, Portaria CARF nº106, DOU 22/dez/2009, g. n.)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

De plano, verifica-se que as razões de defesa apresentadas pela contribuinte em sede de recurso (fls. 173/212) em nada se coadunam com aquelas oferecidas na impugnação (fls. 144/148). Na impugnação, a contribuinte não suscita a questão da postergação do pagamento dos tributos, o que está reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, no relatório.

No recurso, sob alegação de “fato superveniente”, a questão é trazido aos autos.

Vê-se claramente, com isso, que pretendeu a contribuinte alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não é lícito à querelante inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada.

Em relação à matéria não impugnada não se instaurou o litígio, ocorrendo o fenômeno da preclusão, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso.

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator